



SENTENÇA

PROC N.º. 2216/2022

TAC

MAIA

Requerente: devidamente identificada
nos autos

Requerida: , devidamente
identificada nos autos

SUMÁRIO: resolução contratual por total incumprimento do contrato celebrado entre as partes. Responsabilidade civil contratual, Incumprimento das obrigações assumidas.

Vem a requerente solicitar a resolução contratual do contrato de compra e venda celebrado com a requerida, condenando-se esta na devolução à requerente da quantia de 312,00 €.

Pois que,

Em 4/8/2022, a requerente comprou à requerida, no estabelecimento comercial desta, na cidade da Maia, um sofá chaise long esq, de modelo "Safira", pelo preço de 399,00 €.



A requerente pagou a quantia de 312,00 €, conforme documento junto aos autos (doc 1), da seguinte forma:

56,00 €, através de MultiBanco, pago no estabelecimento commercial, no momento da encomenda,

100,00 € pagos em numerário e no estabelecimento comercial como 2ª. prestação

e a 3ª. prestação de 156,00 €, também em numerário, e no mesmo estabelecimento comercial da requerida.

A quarta prestação seria paga contra a entrega do bem comprado, motivo pelo qual nunca foi paga.

O prazo para entrega do bem convencionado foi de 45 dias úteis, acrescidos de 8 dias úteis para logística (doc 1).

Prazo este que nunca foi cumprido, pois que até à data a requerida não entregou o bem à requerente.

A requerente reclamou por diversas vezes mas não obteve resposta (documentos juntos aos autos em audiência arbitral – vários emails enviados pela requerente).

A requerente viu-se assim forçada a efetuar reclamações no livro de reclamações, cujos duplicados estão também juntos aos autos, e datadas de 8/10/22 e 2/11/22, sendo que a terceira e última foi efetuada em 10/1/23, no livro de reclamações eletrónico.

A requerente efetuou múltiplos contatos para o apoio ao cliente da requerida, mas nunca conseguiu que lhe devolvessem a quantia paga, nem sequer que lhe entregassem o sofá.

O problema nunca foi resolvido



A requerida devidamente citada nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, não logrou estar presente em audiência arbitral, nem apresentou qualquer contestação, ou outro elemento de prova.

Em sede de declarações de parte a requerente confirmou na íntegra os factos por si alegados na reclamação apresentada e acima descritos.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos alegados pela requerente.

De acordo com a legislação em vigor, - seguindo na esteira do disposto no art 60º. da Constituição da República Portuguesa - a Lei de Defesa do Consumidor, L nº. 24/96 de 31/1, dispõe que o consumidor entendido como aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, tem direito, entre outros, à qualidade da prestação dos bens e serviços, à informação para o consumo, à protecção dos seus interesses económicos, e à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados – Cfr arts 2, 3º., 4, 7º., 9º. 9º.-B e 12º. da LDC.

Assim sendo, de acordo com o regime da responsabilidade civil contratual, mais precisamente, o incumprimento contratual, cfr arts 406º. 432º., 436º., 496º., 762º., 763º., 874º., 879º., todos do CC, os contratos celebrados entre



as partes, deverão ser cumpridos na íntegra e respeitadas todas as suas normas e, em caso de incumprimento, o devedor (requerida) é responsável pelos danos que causa ao credor (requerente).

No caso em apreço a requerida recebeu o preço do bem, pago em prestações, na quantia de 312,00 € (ver documentos juntos aos autos) e volvido o prazo convencionado pelas partes a requerida incumpriu o seu dever contratual de entrega do bem à requerente.

Até ao momento nunca o fez.

Locupletou-se, injustamente a requerida, com a quantia de 312,00 € que lhe foi entregue pela requerente, no âmbito da celebração do contrato de compra e venda, de um bem móvel que nunca entregou. Está, pois, configurada uma situação clássica de enriquecimento sem causa, prevista nos art 473º. do CC.

Face ao exposto, todos os factos ponderados, as provas existentes nos autos, a legislação aplicável, decide-se,

Julgar totalmente procedente a reclamação apresentada pela requerente e, em consequência,

- a) declarar-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado, entre requerente e requerida
- b) com a condenação da requerida na restituição à requerente da quantia de 312,00 €.



Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Maia, 2 de maio de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro